

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.739, DE 2001

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a notificação da autuação no trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a notificação da autuação no trânsito, mediante as seguintes modificações:

I - alteração do *caput* do art. 16;

II – alteração do inciso I do art. 17;

III - acréscimo do inciso III ao parágrafo único do art. 281;

IV – acréscimo do art. 281-A;

V – acréscimo do art. 284-A.

Art. 2º O *caput* do art. 16 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, órgãos colegiados responsáveis pelos julgamentos das

defesas prévias apresentadas contra notificação de autuação e dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 17 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.**.....”

“I – julgar as defesas prévias apresentadas em razão de notificações de autuação e os recursos interpostos pelos infratores; (NR)

“”

Art. 4º Fica acrescido o seguinte inciso III ao art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“**Art. 281.**.....”

“”

“III – se, no prazo máximo de trinta dias, a autoridade de trânsito não apresentar decisão sobre defesa prévia de notificação de autuação protocolada no órgão executivo de trânsito.” (AC)

Art. 5º Fica acrescido o seguinte art. 281-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“**Art. 281-A.** Antes da aplicação da penalidade de multa, na forma do auto de infração, será expedida notificação da autuação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico que assegure a ciência da notificação.

“§1º A notificação de autuação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§2º A notificação de autuação enviada a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis.

§ 3º Da notificação da autuação deverá constar a data do

término do prazo para apresentação de defesa prévia pelo notificado, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação.

Art. 6º Fica acrescido o seguinte art. 284-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“**Art. 284-A.** A defesa prévia prevista no art. 281-A será apresentada à autoridade de trânsito responsável pela remessa da notificação de autuação, a qual remetê-la-á à JARI, que deverá julgá-la em até trinta dias.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito remeterá a defesa prévia ao órgão julgador dentro de dez dias úteis subsequentes à sua apresentação e, se a entender intempestiva, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no prazo de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado PAULO GOUVÊA
Relator